



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.571 - PE (2011/0235963-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : RICARDO ZARATTINI FILHO
ADVOGADOS : JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR E OUTRO(S) - DF003855
PAULO ALVES ESTEVES E OUTRO(S) - SP015193
SÉRGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E OUTRO(S) - SP012316
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO E OUTRO(S) - DF025120
FRANCISCO SCHERTEL FERREIRA MENDES E OUTRO(S) - DF043581
JOÃO OTAVIO FIDANZA FROTA - DF046115
RECORRIDO : DIARIO DE PERNAMBUCO S/A
ADVOGADOS : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S) - DF006534
JOÃO BOSCO TENÓRIO GALVÃO E OUTRO(S) - PE003937
ERICO BOMFIM DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF018598
CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO E OUTRO(S) - DF023750

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. REVALORAÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSENTE. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 126/STJ. DIREITO À INFORMAÇÃO E À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. CARÁTER ABSOLUTO. INEXISTÊNCIA. DEVER DE CUIDADO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. DIREITO AO ESQUECIMENTO. TUTELA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS JORNALÍSTICAS. INEXIGÊNCIA DA PROVA INEQUÍVOCA DA MÁ-FÉ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. Ação de indenização por danos morais decorrentes de veiculação de matéria jornalística que supostamente imputou prática de ilícito a terceiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *A reavaliação da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, prática admitida em sede de recurso especial, razão pela qual não incide o óbice previsto no Enunciado n.º 7/STJ.*
3. *Não há qualquer fundamento constitucional autônomo que merecesse a interposição de recurso extraordinário, por isso inaplicável, ao caso, o Enunciado n.º 126/STJ.*
4. *Os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais que visam à concretização da dignidade da pessoa humana.*
5. *No desempenho da função jornalística, as empresas de comunicação não podem descurar de seu compromisso com a veracidade dos fatos ou assumir uma postura displicente ao divulgar fatos que possam macular a integridade moral de terceiros.*
6. *O Enunciado n.º 531, da VI Jornada de Direito Civil do Superior Tribunal de Justiça assevera: "A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento".*
7. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado pela responsabilidade das empresas jornalísticas pelas matérias ofensivas por elas divulgadas, sem exigir a prova inequívoca da má-fé da publicação.*
8. *O valor arbitrado a título de reparação por danos morais, merece ser reduzido, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e à jurisprudência do STJ.*
9. **RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, Renovado o julgamento, após o voto de desempate do Sr. Ministro convocado Marco Buzzi, que acompanhou a divergência, por maioria, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Marco Buzzi. Vencidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha. Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Dr(a). RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO, pela parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRENTE: RICARDO ZARATTINI FILHO

Dr(a). CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO, pela parte RECORRIDA:
DIARIO DE PERNAMBUCO S/A

Brasília (DF), 22 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 1.569.571 - PE (2011/0235963-0)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por RICARDO ZARATTINI FILHO, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco assim ementado:

"RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MATÉRIA JORNALÍSTICA - LEI DE IMPRENSA - SENTENÇA DE 1º GRAU QUE RECONHECEU A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE A PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA TERIA IMPUTADO A PRÁTICA DE ATO ILÍCITO À PESSOA DO RECORRIDO - O DIREITO À HONRA E À IMAGEM DEVEM SE COMPATIBILIZAR AO SAGRADO DIREITO À INFORMAÇÃO E À LIBERDADE DE EXPRESSÃO DA SOCIEDADE, DE MODO QUE A MATÉRIA JORNALÍSTICA, ENQUANTO INSTRUMENTO QUE VISA APENAS LEVAR INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO À SOCIEDADE, SÓ PODE SER CONSIDERADA COMO ABUSIVA E CAUSADORA DE LESÃO À PESSOA DO NOTICIADO, QUANDO TRATAR O CASO DE FORMA LEVIANA, INESCRUPULOSA OU MESMO MERCENÁRIA - NO CASO EM TELA, A PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA QUE ENSEJOU A AÇÃO INDENIZATÓRIA CUIDOU DE APENAS LEVAR AO CONHECIMENTO PÚBLICO TEXTO DE UMA ENTREVISTA DE UM TERCEIRO SOBRE DETERMINADO FATO QUE CONTÉM FUNDO HISTÓRICO, NÃO SE CONFIGURANDO ASSIM EM MATÉRIA DE CUNHO DIFAMADOR OU MESMO PREJUDICIAL À PESSOA DO NOTICIADO - À UNANIMIDADE DE VOTOS, NÃO FORAM CONHECIDOS OS AGRAVOS RETIDOS, ANTE A PERDA DE SEU (DELES) OBJETO. NO MÉRITO, DE FORMA UNÍSSONA, DEU-SE PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, A FIM DE ALTERAR A SENTENÇA, PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DE ORDEM MORAL" (fl. 439, e-STJ).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 13-23, e-STJ).

Nas razões do especial, o recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos:

a) artigos 186 e 187 do Código Civil – defende que o jornal recorrido imputou-lhe falsamente a autoria de atentado ocorrido no Aeroporto de Guararapes/PE, e

b) artigos 333 e 334 do Código de Processo Civil de 1973 – sustenta que se desincumbiu de provar o intuito difamatório da entrevista produzida pelo recorrido, sendo, ainda, notório o fato de que a autoria do episódio criminoso no mencionado aeroporto recaiu sobre terceira pessoa.

Requer, ao fim, a procedência do pedido inicial, no sentido de condenar o Diário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Pernambuco S.A. a indenizá-lo por danos morais.

Contrarrazões às fls. 53-55 (e-STJ).

O recurso especial do autor foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição de agravo em recurso especial, autuado nesta Corte como AREsp nº 61.576/PE e distribuído inicialmente ao Exmo. Sr. Ministro Massami Uyeda, em 3/11/2011.

O então Relator, Ministro Massami Uyeda, em decisão datada de 12/4/2012, deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de procedência do pleito indenizatório (decisão de fls. 98-99, DJe de 17/4/2012).

Por ocasião do julgamento do agravo regimental interposto pelo Diário de Pernambuco S.A., após o voto do Ministro Relator negando-lhe provimento, pedi vista para melhor análise (certidão de fl. 160, e-STJ).

Em 6/12/2012, a Terceira Turma, por maioria, concluiu pelo provimento do agravo regimental, determinando a reautuação do feito como recurso especial e posterior julgamento colegiado, nos termos do meu voto, razão pela qual o caso passou a esta relatoria (acórdão de fls. 164-175, e-STJ).

Contra o referido julgado, o autor opôs embargos de declaração objetivando rediscutir a questão envolvendo a validade do instrumento procuratório do patrono do jornal recorrido (petição de fls. 182-187, e-STJ).

A Terceira Turma, por unanimidade, rejeitou os aclaratórios, mantendo o acórdão embargado, que afastava o alegado vício e reconhecia a regularidade da representação processual, nos moldes da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (acórdão de fls. 214-220, e-STJ).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.569.571 - PE (2011/0235963-0)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Tratam os autos de ação de indenização por danos morais proposta por Ricardo Zarattini Filho, decorrente da veiculação pelo jornal Diário de Pernambuco S.A. de entrevista feito com o advogado Wandekolk Wanderley, publicada em 15/5/1995, acerca do comunismo e do regime da ditadura militar no Brasil, que teria lhe imputado falsamente a autoria do atentado no Aeroporto dos Guararapes/PE ocorrido em 25/7/1966.

Alega que as investigações sobre o episódio mencionado no artigo jornalístico e a consequente ação penal concluíram pela sua absolvição.

Em 1997, o pedido reparatório foi julgado procedente pelo juízo de 1º grau, tendo sido fixados os danos morais em R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), e improcedente a litisdenúncia do entrevistado.

Em apelação do Diário de Pernambuco S.A., o Tribunal de Justiça reformou a sentença para julgar improcedente a demanda.

Do acórdão recorrido (fls. 450-469, e-STJ), extrai-se parte da entrevista veiculada:

"Diário de Pernambuco - O que sabe Wandekolk Wanderley sobre o atentado a bomba, no Aeroporto dos Guararapes, que causou a morte do Poeta Edson Régis, do Almirante Dias Fernandes, além de provocar ferimentos graves em várias pessoas? O ato terrorista teria sido mesmo uma manifestação de repúdio de setores do próprio Exército à candidatura do Marechal Costa e Silva?

Wandekolk - Tal versão foi propalada por segmentos da esquerda, mas não procede. O responsável pelo atentado foi mesmo o ativista Zarattini, irmão do ator Carlos Zara. O processo apontou claramente sua participação no ato terrorista. Ele tinha família em Carpina e esses parentes - está no inquérito - sabiam de tudo sobre suas atividades subversivas e temiam que essas ações acabassem por complicá-lo, como de fato aconteceu. Depois, as investigações chegaram a uma fabriqueta de explosivos no bairro de Afogados, pertencente a Zarattini. De outra parte, um amigo meu que estava no Aeroporto pouco antes da ação criminosa, viu o Zarattini sair apressado da estação de passageiros. Segundos após, o artefato explodiu (fls. 29 dos autos)" (fls. 450-451, e-STJ, grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eis excerto do acórdão recorrido:

"(...) a simples veiculação de matéria expressando a opinião de um terceiro (Wandekolk Wanderley), não pode ser interpretada como fato ensejador ao direito à indenização por danos de ordem moral, mormente quando o órgão de imprensa apenas reproduziu as palavras do entrevistado, não fazendo assim qualquer acusação ou mesmo comentário acerca da pessoa do Autor, aqui Recorrente.

Gize-se, por imprescindível, que matéria sequer teve como tema chave o atentado à bomba ao Aeroporto dos Guararapes, tratando tão-somente acerca do COMUNISMO, ficando evidente que o jornalista fez várias perguntas à pessoa do entrevistado, e, dentre elas, falou sobre a história do atentado.

Destaque-se que a matéria jornalística não se notabilizou pela exploração inescrupulosa nem tampouco mercenária sobre o fato, mas, sobretudo, buscou emprestar ares históricos aos fatos que envolveram a pessoa do entrevistado, enquanto pessoa que vivenciou de perto diversas nuances da repressão ao Comunismo em nosso estado de Pernambuco.

(...)

Deste modo, levando em consideração que o jornal apenas e tão-somente se deteve a transcrever a expressão mais verdadeira das palavras do entrevistado, não pode vir a ser responsabilizado por qualquer prática ilícita, na medida em que exerceu apenas o seu múnus de levar informação à sociedade.

(...)

Há que se ressaltar, portanto, que o jornal não emitiu, naquela entrevista, qualquer juízo de valor sobre o atentado ocorrido em 1966 no Aeroporto dos Guararapes. Tampouco houve, da leitura em sua íntegra, qualquer direcionamento naquela entrevista para fosse caluniada a pessoa do apelado ou afetadas a sua honra e moral, no que se verifica que o periódico apenas exerceu o seu direito de informar questão de relevante interesse público, sem que houvesse, para tanto, exorbitado desse seu poder/dever.

(...)

E, ainda que tal autoria nunca tenha sido reconhecida - e nem provada -, o apontamento do Sr. Zarattini como partícipe daquele episódio não se deu de forma aleatória ou despropositada nos meios de comunicação. Ao menos, pelo que se depreende da própria remissão histórica dos fatos e dada a sua pregressa vida política de combatente contumaz daquele regime de exceção, havia indícios suficientes para que se cogitasse de sua participação naquele atentado.

(...)

Afinal, da própria análise dos autos e de seu conjunto probatório, tem-se que a atribuição do atentado ao ora recorrido não foi fruto de uma perseguição voluntária imprimida pelos meios de comunicação (e, mais particularmente, pela empresa jornalística ora apelante), seja naquela época, seja nos dias atuais.

Como dito, tal versão dos fatos foi largamente propalada na imprensa, mas o foi com base em indícios suficientes para se chegasse a tal noticiamento, no que, registre-se, é de se diferir a coerência das informações prestadas pelos meios de comunicação com a sugerida divulgação indiscriminada de informações sem qualquer compromisso com o zelo profissional que lhe é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

naturalmente exigível, na condição inequívoca de veículo formador de opinião.

Pois, ainda que até hoje seja incerta a autoria daquele atentado, é de se considerar que as notícias divulgadas pelos meios de comunicação relacionando o Sr. Zarattini com aquele fatídico episódio guardavam verossimilhança com os indícios apurados sobre o evento, no que, em se tratando de caso não solucionado e, quem sabe, digno até de reprodução no famoso programa televisivo 'Linha Direta' para se consiga chegar à sua resolução, faz-se natural haja presente o interesse da sociedade – ou mesmo a mera curiosidade – para se busquem o máximo de informações a seu respeito, posto se tratar, ainda hoje, de famosa passagem de um dos mais intrigantes períodos da história política do Brasil.

A versão do Sr. Zarattini de que foi a 'AP' quem comandou o atentado do Aeroporto dos Guararapes e que nunca fez parte de tal organização, contida em matéria jornalística no Jornal do Commercio tem coerência e guarda verossimilhança. O problema é que a versão contada na entrevista que gerou a presente ação também tem os mesmos atributos. Só essa ambivalência, por si só, é suficiente para descaracterizar qualquer intenção de injuriar, caluniar ou causar constrangimento moral ao autor. Veja-se que a extensão da responsabilidade do veículo de comunicação se dá quando veiculada notícia que sabia ser falsa, o que, diante de dúvida fundada antes apontada, não era – e não é – razoável de se exigir do jornal.

Com base nesse raciocínio é que, penso, inexistente falar, na espécie dos autos, no dever de indenizar.

Até porque, como dito anteriormente no corpo deste voto, nada mais fez a empresa jornalística apelante senão trazer a lume entrevista contendo narrativa de fatos históricos por quem, reconhecidamente, vivenciou em toda sua intensidade o período da ditadura militar, qual seja o Sr. Wandekolk Wanderley.

Ora, em sendo esse um dos temas mais palpitantes e controvertidos da recente história política do Brasil, tenho como inadmissível qualificar, do simples exercício regular do seu direito de liberdade de imprensa e de informação, a atuação da ora apelante como passível de ensejar reparação por alegados danos à moral do apelado.

(...)

Desta feita, levando-se em consideração que a empresa jornalística recorrente apenas exerceu o seu direito de informação, sem, para tanto, exorbitar de suas prerrogativas, penso inexistir qualquer ânimo da sua parte em fossem afligidas a honra e a moral do apelado, posto que a entrevista veiculada no seu matutino e cujo trecho é objeto da presente celeuma apenas relata – sem qualquer juízo de valor daquele periódico – uma versão pública e notória sobre aquele histórico incidente ocorrido no Aeroporto dos Guararapes, pelo que, entendo, do sopesar entre os valores constitucionais aqui em tese conflitantes (direito à liberdade de informação x direito à inviolabilidade da honra), deve aquele primeiro prevalecer, face o inequívoco interesse público que paira sobre esse fatídico episódio do regime de exceção” (fls. 452-462, e-STJ, grifou-se).

Os declaratórios opostos restaram rejeitados.

No apelo nobre, apontando como violados os artigos 186 e 187 do Código Civil e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

333 e 334 do Código de Processo Civil de 1973, Ricardo Zarattini Filho sustentou:

"(...) que se afirma neste recurso que os vv. acórdãos integrados impugnados qualificaram erroneamente os fatos, dando interpretação incorreta aos dispositivos legais enunciados (nesta sede às normas de direito infraconstitucional), isto quando os fatos se encaixam na moldura conceitual.

Pretende-se, assim, o reenquadramento normativo dos fatos, sem qualquer discussão sobre sua existência ou certeza, que são incontroversas.

(...)

Na hipótese questionada os acórdãos recorridos entenderam que a conduta da recorrida, afirmando a responsabilidade do recorrente por um crime ocorrido 30 anos atrás era lícita.

(...)

No caso presente o jornal da recorrida imputou ao recorrente a autoria do atentado ocorrido no Aeroporto de Guararapes, inclusive citando testemunha que o teria visto saindo apressado da cena do crime, conforme entrevista então realizada, na época da edição.

(...)

Demonstra-se, portanto, que os vv. acórdãos recorridos, desconsiderando completamente o princípio constitucional fundamental do respeito à dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade dos direitos da personalidade, violaram o art. 186 do CC, admitindo como lícita a conduta da recorrida, seja por ação voluntária, seja por negligência ou imprudência" (fls. 36-41, grifou-se).

De fato, o embate em exame revela, como em muitos outros casos já apreciados nesta Corte, inclusive em demanda análoga proposta pelo mesmo autor contra a Editora Abril S.A. (REsp 435.384/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma), colisão entre dois direitos fundamentais, consagrados tanto na Constituição Federal quanto na legislação infraconstitucional: o direito de livre manifestação do pensamento, de um lado, e, de outro, a proteção dos direitos da personalidade, como a imagem e a honra.

Desse modo, nessas situações, para a apuração da responsabilidade civil, necessária a aferição de culpa, sob pena de ofensa à liberdade de imprensa.

Rui Stocco, acerca do elemento subjetivo nos ilícitos contra a honra, preleciona que "*há de emergir clara a intenção de beneficiar-se ofendendo, de enaltecer-se diminuindo ou ridicularizando o outro, ou de ofender, seja por mera emulação, retorsão, vingança, rancor ou maldade*" (Tratado de Responsabilidade Civil. 6ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004, pág. 781).

Na hipótese, o Tribunal estadual decidiu pela improcedência do pedido por verificar que a matéria publicada teve por objeto discutir o comunismo, enquanto movimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

social e político relevante para entender a história de Pernambuco e do Brasil, revestindo-se, assim, de inequívoco interesse público, não se verificando no texto nenhuma intenção sensacionalista ou de tirar proveito da versão de que o autor/recorrente teria participado do atentado ocorrido no Aeroporto dos Guararapes. Além disso, o jornal, por meio de seu repórter, e fazendo expressa ressalva quanto ao currículo e às convicções ideológicas do autor das declarações, limitou-se a reproduzir as afirmações feitas pelo advogado entrevistado, Sr. Wandekolk Wanderley, que teria participado ativamente do momento político ao qual se referia o artigo.

Assim, afastou a responsabilidade do jornal pela autoria das declarações, haja vista que se limitou a divulgar a opinião do entrevistado, deixando, contudo, de emitir qualquer juízo de valor quanto à veracidade ou não dos fatos.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA NARRANDO ACONTECIMENTO OCORRIDO DURANTE DISCURSO DE EX-PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - PRELIMINARES - ILEGITIMIDADE PASSIVA E CERCEAMENTO DE DEFESA - AFASTAMENTO - MÉRITO - REPORTAGEM QUE RETRATOU ASSUNTO NOTÓRIO E DE INTERESSE PÚBLICO - MATÉRIA NÃO VOLTADA À OFENSA DA HONRA DA RECORRIDA, MAS À POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE FALHA NA SEGURANÇA DA ENTÃO PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA AO NOME COMPLETO E DE PUBLICAÇÃO DE FOTO DA RECORRIDA NA REPORTAGEM - INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO ENTRE A AUTORA DO DISCURSO E A PESSOA DA RECORRIDA - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE INFORMAR PELA RECORRENTE - DANOS MORAIS - NÃO-OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PREJUDICADA A ANÁLISE DA QUESTÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO."

(REsp 1.268.233/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/3/2012, DJe 24/4/2012 - grifou-se)

"Dano moral. Notícias veiculadas pela imprensa. Circunstâncias peculiares. Falta de fundamentação dos dispositivos apontados como violados. Notícia que divulga denúncia feita por Promotor Público. Precedentes da Corte.

- 1. Não serve para sustentar o especial a simples relação de dispositivos de lei federal que teriam sido violados, sem a fundamentação apropriada para cada um.*
- 2. Indicando o Acórdão recorrido que as notícias veiculadas limitaram-se a reproduzir denúncia feita por Promotor Público, não há falar em conduta ilícita das empresas jornalísticas, não detectada distorção maliciosa.*
- 3. Não colhe o dissídio, na linha de precedentes da Corte, 'quando adotada a decisão recorrida em face de circunstâncias fáticas peculiares do caso'.*
- 4. Recurso especial não conhecido"* (REsp 299.846/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/9/2001, DJ 4/2/2002 - grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Dano moral. Divulgação de discurso pronunciado na Câmara Municipal. Dissídio. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu esta Terceira Turma que não justifica o pedido de indenização por dano moral a simples divulgação de discurso pronunciado em sessão pública do órgão legislativo municipal.

2. É preciso ponderar as duas pontas da liberdade, aquela da preservação da dignidade da pessoa humana e aquela da livre circulação da informação pela mídia. É essa ponderação que eleva e protege o cidadão contra ataques a sua honra e, exempli pare, assegura direito à informação.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 403.639/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/12/2002, DJ 10/3/2003).

Diante de todo esse contexto, verifica-se ser inviável, em recurso especial, alterar as premissas estabelecidas pelo Tribunal de origem, quais sejam: (i) em nenhum momento o jornal imputou a prática de ilícito ao autor; (ii) foi o entrevistado quem mencionou a participação de Zarattini no atentado no Aeroporto dos Guararapes e (iii) não houve abuso no direito de informar, pois caracterizado o intuito de relatar fatos históricos relacionados ao movimento comunista e ao período da ditadura militar no Brasil.

Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nesse mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA - ACÓRDÃO LOCAL QUE RECHAÇA A PRETENSÃO INICIAL, FACE A LICITUDE DA PUBLICAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Aresto hostilizado consignando a inexistência de excesso, dolo ou culpa na publicação levada a efeito na imprensa televisiva, a qual se limitou à narração dos fatos então imputados ao acionante, mediante reprodução audio-visual. Apelo extremo no qual se aduz afronta ao art. 186 do CC, porquanto presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade subjetiva. Matéria sobre a qual incide o óbice da Súmula n. 7/STJ dada a impossibilidade de reexame dos fatos delineados nas instâncias ordinárias.

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 1.109.066/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/4/2012, DJe 3/5/2012).

E no já mencionado precedente envolvendo o mesmo autor:

"INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. LEI DE IMPRENSA. CALÚNIA. CRÍTICA LITERÁRIA A LIVRO PUBLICADO EM REVISTA SEMANAL. FATO NÃO IMPUTADO PELA REVISTA. CUNHO NARRATIVO. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Incide a Súmula 282 do STF, quando o tema federal não é discutido no acórdão recorrido.
- Se o recorrente apenas cita artigo de lei federal, sem demonstrar a violação, incide a Súmula 284 do STF.
- Acórdão assentado nas provas não pode ser reexaminado em recurso especial. Súmula 07" (REsp 435.384/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/6/2004, DJ 1º/7/2004 - grifou-se).

Por fim, em reforço argumentativo para o descabimento da indenização pecuniária ora almejada, registre-se trecho do voto de revisão proferido pelo Desembargador Sílvio de Arruda Beltrão no aresto recorrido:

"(...) cuido em trazer considerações que reputo das mais relevantes ao deslinde da real pretensão deduzida em juízo pelo ora recorrido, tendo em vista que, do processamento desta lide, notadamente após a prolatação da sentença pelo juízo a quo, resta clara a sua intenção em perceber 'mera' reparação pecuniária, sem que haja qualquer interesse do apelado em seja reparada sua imagem e moral perante a sociedade, muito embora tenha propagado efusivamente em sua peça vestibular o desmérito com que seu nome, era citado nas tratativas com seus pares e, principalmente, junto à opinião pública em geral.

(...)

Ora, em casos de responsabilidade civil por danos morais relacionados com a lei de imprensa, penso que, se não mais importante do que a reparação pecuniária, é no mínimo tão importante quanto ela que, para se afastar por completo os danos morais infligidos à vítima, seja compelido o meio de comunicação réu em publicar a íntegra da sentença que lhe foi desfavorável, posto que, se houve reconhecido o dano moral decorrente de publicação injuriosa em periódico, nada mais justo do que seja dada a mesma publicidade na reparação desse dano.

(...)

Nesse sentido, registre-se que a empresa ré/apelante, presente à audiência de conciliação (fls. 90), inclusive na pessoa do próprio entrevistador e autor da matéria – jornalista Selênio Homem – ofereceu-se para veicular entrevista com o autor para que ele, da mesma maneira que o entrevistado anteriormente, pudesse apresentar sua versão dos fatos, mas tal proposta foi peremptoriamente recusada. Como se vê, nem mesmo divulgar 'sua' verdade era importante para o autor, mas apenas auferir ganhos financeiros, que, ao meu ver, neste caso, constituiria enriquecimento sem causa, autêntico abuso no uso das disposições legais que regem a reparação por danos morais.

Igualmente registro que em nada fiquei sensibilizado com a recusa do litisdenunciado, por ser óbvio que ele não iria laborar contra seus próprios interesses, já que, em acatando a litisdenúnciação, para eventual hipótese de condenação teria que suportar (ou pelo menos co-assumir) os ônus financeiros advindos: da mesma forma, parece que o autor jamais iria aceitar a litisdenúnciação, pois, caso vitorioso em sua tese, seria bem mais fácil cobrar do veículo de comunicação do que de um particular.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, se o onus da prova, no ordenamento jurídico brasileiro, cabe a quem alega, e se o autor não conseguiu provar a intenção de injuriar por parte da ré, não há nexo de causalidade e não se pode falar em danos morais” (fls. 463-466, e-STJ, grifou-se).

A despeito de o autor alegar ofensa à sua honra, este não demonstrou nenhum interesse na divulgação da sua versão dos fatos, como forma de reparar sua reputação, apesar de o jornal ter lhe feito tal oferta.

Nem se insurgiu contra o afastamento do litisdenuciado, Sr. Wandekolk Wanderley, entrevistado e verdadeiro autor das declarações supostamente caluniosas, preferindo litigar exclusivamente contra a empresa jornalística, com maior facilidade para cobrança de eventual condenação.

Segundo o Tribunal de origem, esses fatos, somados à falta de comprovação de culpa do jornal, corroboram a tese de que o autor, sob o pretexto de reparação moral, pretendia tão somente auferir ganhos financeiros.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0235963-0 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.369.571 / PE

Números Origem: 411107 411107/01 411107/02 41110703

PAUTA: 14/06/2016

JULGADO: 14/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICARDO ZARATTINI FILHO
ADVOGADOS : JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR E OUTRO(S)
PAULO ALVES ESTEVES E OUTRO(S)
SÉRGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E OUTRO(S)
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO E OUTRO(S)
FRANCISCO SCHERTEL FERREIRA MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIARIO DE PERNAMBUCO S/A
ADVOGADOS : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S)
JOÃO BOSCO TENÓRIO GALVÃO E OUTRO(S)
ERICO BOMFIM DE CARVALHO E OUTRO(S)
CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO**, pela parte RECORRENTE: RICARDO ZARATTINI FILHO

Dr(a). **CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO**, pela parte RECORRIDA: DIARIO DE PERNAMBUCO S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após o voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, negando provimento ao recurso especial, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e João Otávio de Noronha (Presidente). Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.571 - PE (2011/0235963-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : RICARDO ZARATTINI FILHO
ADVOGADOS : JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR E OUTRO(S)
PAULO ALVES ESTEVES E OUTRO(S)
SÉRGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E OUTRO(S)
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO E OUTRO(S)
FRANCISCO SCHERTEL FERREIRA MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIARIO DE PERNAMBUCO S/A
ADVOGADOS : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S)
JOÃO BOSCO TENÓRIO GALVÃO E OUTRO(S)
ERICO BOMFIM DE CARVALHO E OUTRO(S)
CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Trata-se de recurso especial interposto por RICARDO ZARATTINI FILHO com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MATÉRIA JORNALÍSTICA - LEI DE IMPRENSA - SENTENÇA DE 1º GRAU QUE RECONHECEU A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE A PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA TERIA IMPUTADO A PRÁTICA DE ATO ILÍCITO À PESSOA DO RECORRIDO - O DIREITO À HONRA E A IMAGEM DEVEM SE COMPATIBILIZAR AO SAGRADO DIREITO À INFORMAÇÃO E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO DA SOCIEDADE, DE MODO QUE A MATÉRIA JORNALÍSTICA, ENQUANTO INSTRUMENTO QUE VISA APENAS LEVAR INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO À SOCIEDADE, SÓ PODE SER CONSIDERADA COMO ABUSIVA E CAUSADORA DE LESÃO À PESSOA DO NOTICIADO, QUANDO TRATAR O CASO DE FORMA LEVIANA, INESCRUPULOSA OU MESMO MERCENÁRIA - NO CASO EM TELA, A PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA QUE ENSEJOU A AÇÃO INDENIZATÓRIA CUIDOU DE APENAS LEVAR AO CONHECIMENTO PÚBLICO TEXTO DE UMA ENTREVISTA DE UM TERCEIRO SOBRE DETERMINADO FATO QUE CONTÉM FUNDO HISTÓRICO, NÃO SE CONFIGURANDO ASSIM EM MATÉRIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CUNHO DIFAMADOR OU MESMO PREJUDICIAL À PESSOA DO NOTICIADO - À UNANIMIDADE DE VOTOS, NÃO FORAM CONHECIDOS OS AGRAVOS RETIDOS, ANTE A PERDA DE SEU (DELES) OBJETO. NO MÉRITO, DE FORMA UNÍSSONA, DEU-SE PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, A FIM DE ALTERAR A SENTENÇA, PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DE ORDEM MORAL.

Consta dos autos que RICARDO ZARATTINI FILHO ajuizou ação de indenização por danos morais contra o DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A, alegando ofensa à sua honra em razão da publicação da entrevista dada pelo Sr. WANDEKOK WANDERLEY na qual fora-lhe atribuída a autoria do atentado à bomba ocorrido em julho de 1966, no Aeroporto dos Guararapes - Recife/PE.

O juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos formulados na petição inicial para condenar o demandado ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

Irresignado, o requerido interpôs recurso de apelação.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pernambuco deu provimento ao apelo para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido indenizatório conforme a ementa acima transcrita.

Opostos embargos declaratórios, estes restaram rejeitados nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NOS PRECISOS MOLDES DO ART. 535 DO ESTATUTO DE RITO, SÓ É CABÍVEL A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NA HIPÓTESE DE TER OCORRIDO OMISSÃO DE PONTO OU QUESTÃO SOBRE A QUAL DEVERIA SE PRONUNCIAR O JULGADOR, E, OU, EVENTUAIS ESCLARECIMENTOS QUANTO À OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÕES CONTIDAS NO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, POSSIBILITANDO, AINDA, EM CARÁTER EXCEPCIONALÍSSIMO, EMPRESTAR EFEITO INFRINGENTE AO JULGADO, NA HIPÓTESE DE MANIFESTO ERRO MATERIAL OU DE MANIFESTA NULIDADE DO ACÓRDÃO, QUANDO NÃO EXISTENTE OUTRO RECURSO CABÍVEL À



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIE - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - MANEJAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM O FITO DE REEXAMINAR MATÉRIA DECIDIDA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM BASE NA LEI DA IMPRENSA - A MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE ENSEJOU A AÇÃO DE INDENIZAÇÃO NÃO SE NOTABILIZOU PELA EXPLORAÇÃO INESCRUPULOSA, NEM TAMPOUCO MERCENÁRIA SOBRE O FATO, MAS, SOBRETUDO, BUSCOU EMPRESTAR ARES HISTÓRICOS AOS FATOS QUE ENVOLVERAM A PESSOA DO ENTREVISTADO, OBSERVANDO, SOBRETUDO, A LIBERDADE DE EXPRESSÃO DO CIDADÃO, CONSTITUINDO-SE EM DIREITO INALIENÁVEL DO POVO, NA MEDIDA EM QUE NÃO EXISTE SOCIEDADES LIVRES, QUANDO OCORRE QUALQUER CENSURA OU RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, PORÉM, REJEITADOS, À UNANIMIDADE DE VOTOS.

Nas razões do presente recurso especial, o recorrente alegou violação ao disposto nos arts. 186 e 187, do Código Civil/16, ao argumento de que a empresa jornalística requerida apontou-lhe falsamente a autoria do atentado ocorrido em 1996.

Aduziu contrariedade aos arts. 333, inciso I, e 334, incisos I, II e III, ambos do Código de Processo Civil/73, sob o fundamento de que devidamente comprovado nos autos o intuito difamatório da entrevista divulgada pelo recorrido.

Requeru, por fim, o provimento do presente recurso especial, para que seja condenada a empresa requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais.

O DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A apresentou contrarrazões às fls. 53/55, sustentando que o intuito do recorrente é o reexame de fatos e provas, além de que as declarações do entrevistado foram espontâneas sem qualquer interferência do repórter responsável pela entrevista.

O recurso especial interposto pelo demandante não fora admitido pelo Tribunal de origem, razão pela qual houve a interposição do Agravo em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial n.º 61.576/PE, distribuído ao Min. Massami Uyeda e 3.11.2011.

Por decisão monocrática, o Min. Relator deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de piso que julgara procedente o pedido indenizatório:

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO -
PUBLICAÇÃO OFENSIVA DE MATÉRIA JORNALÍSTICA -
RECONHECIMENTO - RECURSO PROVIDO.*

Irresignado, o DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A interpôs agravo regimental.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao agravo interno para determinar a reautuação do processo como recurso especial e posterior julgamento pelo colegiado, nos termos do voto do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva que passou a relatar o presente processo:

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE DO JORNAL PELA
DIVULGAÇÃO DE OPINIÃO DO ENTREVISTADO. PROVIMENTO
DO AGRAVO REGIMENTAL PARA DETERMINAR A CONVERSÃO
DO ARESPE EM RECURSO ESPECIAL.*

- 1. A controvérsia debatida nos presentes autos recomenda o exame pelo Colegiado da Terceira Turma.*
- 2. Agravo regimental provido, por maioria, para determinar a conversão do AREsp em recurso especial.*

RICARDO ZARATTINI FILHO opôs embargos declaratórios alegando a invalidade do instrumento procuratório do patrono do diário recorrido.

No entanto, os aclaratórios restaram rejeitados nos seguintes termos

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO
RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE
NÃO VERIFICADAS.*

- 1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos declaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. Embargos de declaração rejeitados.

O relator, Min. Villas Bôas Cueva, ao negar provimento ao recurso especial, assentou que, nas hipóteses de apuração da responsabilidade civil, necessária a aferição da culpa do agente supostamente causador do dano, sob pena de indevida condenação. Destacou que, na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afastou a responsabilidade do empresa jornalística demandada em razão da inexistência de emissão de qualquer juízo de valor quanto ao evento ocorrido no aeroporto. Por fim, asseverou que, inviável, em sede de recurso especial, alterar as premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem e que o recorrente não demonstrou interesse em expor a sua versão dos fatos, bem com não se insurgiu contra o afastamento do litisdenunciado, Sr. Wandekolk.

Na sessão do dia 14.06.2016, após as sustentações orais das duas partes e o voto do relator, pedi vista dos autos para melhor exame da controvérsia.

É o breve relatório.

Inicialmente, rogando vênias ao Min. Relator Ricardo Villas Bôas Cueva, ousou discordar acerca da incidência do Enunciado n.º 7, da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Não se desconhece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser inviável rever o entendimento firmado pela instância de origem quanto à ocorrência de dano moral em razão de matéria jornalística, quando a análise do recurso especial demandar a incursão ao acervo fático-probatório dos autos.

A propósito, relembrem-se os seguintes precedentes, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA. DANOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inviável rever o entendimento firmado pela instância de origem quando a sua análise demandar a incursão ao acervo fático-probatório dos autos. 2. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a revisão do quantum indenizatório por esta Corte superior somente é permitida quando demonstrado, no caso concreto, a sua irrisoriedade ou exorbitância, o que não ocorreu nos autos. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 231.427/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 20/05/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DANO MORAL RECHAÇADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECONHECIMENTO DO ANIMUS NARRANDI. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 2. RECURSO IMPROVIDO. 1. Configurado o animus narrandi não há falar em dano moral. No caso, tendo as instâncias ordinárias concluído não ser devida a indenização pleiteada em razão de a agravada não ter excedido os limites da liberdade de informação, haja vista que apenas reproduziu na reportagem os fatos que constavam da investigação e da denúncia ofertada, sem fazer nenhum juízo de valor, a inversão da conclusão alcançada pelo Juízo de primeiro grau e pelo Tribunal a quo, após minucioso exame dos elementos de convicção juntados aos autos, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 839.508/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 11/05/2016)

No entanto, consoante a própria jurisprudência do STJ, é possível a reavaliação dos fatos reconhecidos pelas instâncias, pois essa reavaliação consiste apenas em atribuir o devido valor jurídico a matéria fática incontroversa.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DO AUTOR:

1. Rever a conclusão do Tribunal a quo acerca da configuração dos requisitos ensejadores da procedência ou improcedência da tutela possessória demandaria o reexame de provas, providência que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

2. A reavaliação da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, prática francamente aceita em sede de recurso especial. Entretanto, na hipótese dos autos, para reverter a conclusão da Corte local, a fim de que se reconheça a presença dos pressupostos que ensejam a demanda reintegratória, necessário seria o reexame das provas colacionadas aos autos, providência vedada a esta Corte Superior, em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp 51.977/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 29/04/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. IRRESIGNAÇÃO DOS EMBARGANTES.

(...)

4. Admite-se a reavaliação das provas, quando há convergência entre a tese recursal e a conclusão do Tribunal a quo em relação às provas constantes dos autos, limitando-se, a análise submetida a esta instância extraordinária, apenas na reavaliação jurídica do contexto fático-probatório presente no acórdão recorrido.

5. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1169545/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 12/11/2015)

Na hipótese dos presentes autos, verifica-se ser plenamente possível a reavaliação dos fatos incontroversos delineados pelas instâncias de origem, a partir das provas regularmente colhidas ao longo da instrução probatória, bem como a discussão, meramente jurídica, acerca da ocorrência de danos morais, razão pela qual afastou a incidência do Enunciado n.º 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Some-se a isso a inaplicabilidade do Enunciado n.º 126/STJ, pois a questão inserta no recurso especial foi amplamente discutida no acórdão recorrido, não havendo qualquer fundamento constitucional autônomo que desafiasse a interposição de recurso extraordinário.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TENTADO. TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL. COMPATIBILIDADE COM A TENTATIVA. PRECEDENTES DO STJ. MATÉRIA PREQUESTIONADA. SÚMULA 126/STJ. INAPLICABILIDADE. DISSÍDIO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A questão posta no recurso especial foi amplamente discutida no acórdão recorrido e não há qualquer fundamento constitucional autônomo que merecesse a interposição de recurso extraordinário, por isso inaplicável, ao caso, a Súmula 126/STJ.

2. O dissídio jurisprudencial foi razoavelmente demonstrado e ainda que assim não fosse, o recurso comportava provimento pela alínea a do permissivo constitucional.

3. Esta Corte Superior de Justiça já se manifestou no sentido da compatibilidade entre o dolo eventual e o crime tentado.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1176324/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 23/02/2016)

ADMINISTRATIVO SERVIDOR PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. RETROAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS. LEI 9.266/1996.

1. A matéria controvertida foi devidamente analisada pelo Tribunal de origem sob enfoque infraconstitucional, sem necessidade de análise do conjunto fático-probatório constante dos autos.

Inaplicabilidade das Súmulas 7 e 126/STJ.

2. "A progressão dos servidores da carreira de policial federal deve ter seus efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente, nos termos do disposto na Lei n. 9.266/96 e no Decreto n. 2.565/98" (REsp 1.533.937/CE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/06/2015).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1258142/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 15/02/2016)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE AUTONOMIA. SÚMULA 126/STJ. INAPLICABILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos aos embargos de declaração sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que se verifica na espécie. Precedentes do STJ.

2. O acórdão embargado, modificando anterior julgado da Quinta Turma, entendeu pela aplicação da Súmula 126/STJ, diante da ausência de impugnação de fundamento constitucional por meio da interposição do recurso extraordinário pela parte autora.

3. Hipótese em que o acórdão proferido pelo TRF2 adotou elemento constitucional apenas para justificar a opção de uma determinada tese e não como fundamento autônomo do julgado, dispensando, portanto, a necessidade de interposição do recurso extraordinário.

Inaplicabilidade da Súmula 126/STJ.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1170802/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016)

Afastados, portanto, os óbices aludidos, passo ao exame do mérito do recurso especial.

O cerne da questão devolvida ao conhecimento do colegiado da Terceira Turma situa-se em torno da responsabilidade civil de empresa jornalística que divulgou a entrevista prestada pelo Sr. Wandekolk Wanderley sobre o comunismo e o regime militar no Brasil.

Na entrevista, foi imputada a autoria do atentado à bomba ocorrido em 1966, no aeroporto dos Guararapes/PE, ao Sr. RICARDO ZARATTINI FILHO, ora recorrente.

O juízo de primeiro grau, ao analisar detidamente as provas carreadas aos autos, asseverou o seguinte quanto ao dever de indenizar da empresa jornalística:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

No fato trazido a lume, fazendo parte da história do país, insere a empresa jornalística na condição de fonte de informação para futuras pesquisas a serem feitas por cientistas interessados na investigação da matéria. Não é um acontecimento qualquer a cujo respeito devesse ser resguardado o sigilo da fonte. Trata-se do esclarecimento de um atentado terrorista que causou comoção em sua época, sendo imprescindível que os jornalistas atentem para o fato de que se encontra em discussão um capítulo relevante da memória brasileira.

Demais disto a lei de anistia ensejou o esquecimento dos embates envolvendo os denominados terroristas e as forças de repressão, sendo perdoados tanto os ditos "subversivos", como seus algozes. Antigos militantes de organizações políticas clandestinas atualmente são ungidos com poder político. Da mesma forma ex torturadores e integrantes de órgãos de repressão foram perdoados da increpação de genocídio dos "desaparecidos", pessoas assassinadas pelo regime totalitário Todos voltamos a ser integrantes do mesmo povo, vinculados pela solidariedade que deve orientar as relações político sociais, sendo inadmissível que venha a prosperar qualquer tipo de gravame contra integrantes daquele cenário histórico por força de suas convicções e atos praticados naquele tempo de discórdia. Urge o esquecimento dos ódios.

Por tais razões deveria a demandada, ao divulgar a matéria "o comunismo não está morto", ter feito as ressalvas necessárias no sentido de preservar a integridade moral do suplicante. Conceder-lhe espaço para que pudesse exercitar o direito de resposta às imputações assacadas pelo entrevistado, aqui litisdenunciado. E que inexistente prova conclusiva de que tenha RICARDO ZARATTINI FILHO fabricado uma bomba para detoná-la no Aeroporto dos Guararapes no dia vinte e cinco (25) de julho de 1966.

Neste sentido foi a decisão do Conselho Permanente de Justiça da Aeronáutica no processo que teve como réu EDINALDO MIRANDA DE OLIVEIRA, tendo concluído que as testemunhas inquiridas "divergem entre si", para absolver o acusado.

Depoimentos prestados por pessoas envolvidas, a exemplo de JAIR FERREIRA SÁ, em entrevista ao Jornal da República de oito (08) de setembro de 1979 (fls. 22), não ratificam a versão de que o suplicante tivesse praticado o crime referido na entrevista divulgada pela demandada. Na mesma direção aponta a carta de HERBERT DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SOUZA (fls. 27), que exclui a participação do autor na Ação Popular, órgão cujos integrantes teriam praticado o atentado já referido.

Por seu turno o historiador JACOB GORENDER, no livro "Combate nas Trevas" defende a tese de que a bomba do Aeroporto, que estaria destinada a explodir durante a recepção ao futuro presidente da república Mal. Arthur da Costa e Silva, seria de autoria de Alípio de Freitas, um ex padre que chegara à direção da Ação Popular e recebera treinamento militar em Cuba, conforme depoimento prestado por dirigente da mesma.

Impõe-se o entendimento de que a tese da culpa do suplicante pelo atentado do aeroporto não se sustenta em bases materiais sendo fruto do autoritarismo da ditadura militar.

Reafirmá-la, de par, com constituir crime de calúnia, viola a imagem pública do suplicante, donde decorre que este tem necessidade em demandar do Estado um pronunciamento destinado a indenizá-lo pelo dano moral correspondente.

E que a dor, a tristeza e o constrangimento suportados agredem seu patrimônio moral, sendo indenizáveis nos termos dos Arts. 5º, Inc. X, da Constituição Federal e 159 do Código Civil.

(...)

Da matéria em exame, finalmente, constato que restou provada a agressão à integridade moral do suplicante, não sendo colhida prova em sentido contrário, vale dizer, não logrou a suplicada provar que tivesse o suplicante feito detonar uma bomba no Aeroporto dos Guararapes no dia vinte e cinco de julho de 1966.

Da mesma forma a tese defendida na litisdenúncia de que o litisdenunciado não fizera as declarações que ofenderam a honra do suplicante sequer foi contrariada na réplica de fls. 139/140, firmando-se, jure et de jure, a presunção de que é de ser julgada improcedente a lide secundária, ou seja, descabe por via de regresso ser demandado o litisdenunciado. (grifei)

Por sua vez, o Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso de apelação interposto pela empresa demandada, afastou o dever de indenizar com base nos seguintes fundamentos:

(...)

Voltando ao caso em exame, penso que a simples veiculação de matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressando a opinião de um terceiro (Wandekolk Wanderley), não pode ser interpretada como fato ensejador ao direito à indenização por danos de ordem moral, mormente quando o órgão de imprensa apenas reproduziu as palavras do entrevistado, não fazendo assim qualquer acusação ou mesmo comentário acerca da pessoa do Autor, aqui Recorrente.

Gize-se, por imprescindível, que a matéria sequer teve como tema chave o atentado à bomba Ao Aeroporto dos Guararapes, tratando tão-somente acerca/do COMUNISMO, ficando evidente que o jornalista fez várias perguntas à pessoa do entrevistado, e, dentre elas, falou sobre a história do atentado.

Destaque-se que a matéria jornalística não se notabilizou pela exploração inescrupulosa nem tampouco mercenária sobre o fato, mas, sobretudo, buscou emprestar ares históricos aos fatos que envolveram a pessoa do entrevistado, enquanto pessoa que vivenciou de perto diversas nuances da repressão ao Comunismo em nosso estado de Pernambuco.

No entanto, apesar dos relevantes fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para afastar a responsabilização da empresa e, rogando, novamente, vênua ao Min. Relator, entendo que se mostra escorreita a sentença de primeiro grau ao julgar procedente o pedido formulado na petição inicial para reconhecer a responsabilidade civil por ato ilícito da requerida.

Destaque-se, em primeiro lugar, que a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os direitos à informação e à livre a manifestação do pensamento não possuem caráter absoluto, encontrando limites na legislação infraconstitucional e nas garantias constitucionais essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. CRIME DE TORTURA CONTRA MENOR. REPERCUSSÃO PÚBLICA. IMPUTAÇÃO ERRÔNEA DE COAUTORIA. EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR CONDENATÓRIO. ANTECIPAÇÃO INDEVIDA. OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DENÚNCIA POR DELITO DIVERSO. ABSOEVIÇÃO. LIBERDADE DE IMPRENSA. ART. 59 DA LEI Nº 5.250/1967. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NÃO RECONHECIMENTO NA ORIGEM. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento, apesar de merecedores de relevante proteção constitucional, não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais não menos essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem.

2. No desempenho da nobre função jornalística, o veículo de comunicação não pode descuidar de seu compromisso ético com a veracidade dos fatos narrados e, menos ainda, assumir postura injuriosa ou difamatória com o simples propósito de macular a honra de terceiros.

(...)

7. Recursos especiais não providos. (REsp 1159903/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. EXTRAPOLAÇÃO DO DIREITO DE INFORMAR. OFENSA À HONRA CONFIGURADA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. CONDENAÇÃO À PUBLICAÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. LEI DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO. STF. ADPF Nº 130/DF. OBRIGAÇÃO DE FAZER INSUBSISTENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL DE RESPOSTA. DISTINÇÃO.

1. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento, apesar de merecedores de relevante proteção constitucional, não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais não menos essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem.

2. No desempenho da nobre função jornalística, o veículo de comunicação não pode descuidar de seu compromisso ético com a veracidade dos fatos narrados e, menos ainda, assumir postura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

injuriosa ou difamatória com o simples propósito de macular a honra de terceiros. (...).

6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1297426/RO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 10/11/2015)

Dessa forma, inequívoco que, mesmo no desempenho da função jornalística, as empresas de comunicação não podem descurar de seu compromisso com a veracidade dos fatos ou assumir uma postura displicente ao divulgar fatos que possam macular a integridade moral de terceiros, especialmente em se tratando de fatos graves devidamente apurados na sua época.

Consoante a sentença de piso, verifica-se que a empresa jornalística, ao publicar a entrevista do Sr. WW, deveria ter feito as ressalvas necessárias no sentido de preservar a integridade moral do recorrente ou, ao menos, conceder-lhe espaço para que pudesse exercer o direito de resposta às imputações firmadas pelo entrevistado.

Quanto ao dever de cuidado dos meios de comunicação, colhem-se os seguintes ensinamentos de BRUNO MIRAGEM (*Direito Civil: Responsabilidade Civil*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 688)

(...)

Caracteriza o dever de cuidado exigido do jornalista e dos órgãos de imprensa como dever de prudência em relação ao seu ofício, o que determinará, no caso concreto, o exame quanto ao tempo da divulgação das informações, a solidez da versão a ser divulgada e a ponderação prévia quanto às possibilidades de causação de danos decorrentes da publicação. Da mesma forma, devem primar pela exposição de todas as posições dos envolvidos no caso, o que deverá ser contemplado pelo conteúdo da informação, de modo a estabelecer um equilíbrio entre as versões divergentes. Com tal providência, visa-se a oportunizar o acesso à informação por parte daqueles que estão diretamente associados a ela como protagonistas.

Nesse sentido, trago à colação o entendimento de ENÉAS COSTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GARCIA (*Responsabilidade Civil nos meio de comunicação*. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2002, p. 287):

(...)

O bom exercício da atividade jornalística exige a preocupação do agente com a veracidade das notícias que envolvem acusação de crimes ou outros comportamentos dasabonadores da pessoa.

Por uma questão de honestidade intelectual, deve o jornalista procurar obter a versão da pessoa a quem se imputa qualquer acusação. Um jornalista leal procurará o acusado para saber sua versão dos fatos, não desprezando este importante subsídio para a aferição da veracidade da notícia.

Tratando-se a recorrida de uma empresa jornalística, o controle do potencial ofensivo da opinião de seus entrevistados não apenas seria viável, como também necessário, por ser a atividade jornalística inerente ao objeto da empresa.

Mais uma vez, trago à colação o entendimento de ENÉAS COSTA GARCIA (*Responsabilidade Civil nos meio de comunicação*. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2002, p. 262):

(...)

A superioridade profissional, decorrente da prática e dos conhecimentos inerentes à profissão, determina um maior rigor na aferição da culpa.

A culpa é caracterizada pela violação de um dever. No caso do jornalista sua culpa decorre da violação de um dever profissional. O erro de conduta decorre da inobservância das regras que são exigíveis no exercício da atividade profissional.

(...)

A aferição da culpa deve levar em conta o comportamento de um jornalista diligente conforme as regras técnicas da profissão. Não basa o recurso ao standard do homem médio comum.

A título de exemplo: poder-se-ia dizer que homem comum que reproduz um comentário ofensivo não age com culpa. Todavia um jornalista que agisse da mesma forma, reproduzindo uma informação ofensiva sem maiores cautelas destinadas a confirmar a veracidade do alegado, incorreria em culpa, pois tal proceder é incompatível com a sua atividade profissional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa maneira, mostrava-se plenamente cabível o controle por parte da empresa do conteúdo da entrevista, eis que tem o dever de zelar para que o direito de informação não ultrapasse o limite legal consistente respeito a honra, privacidade e a intimidade da pessoa humana.

Em segundo lugar, não se pode esquecer de que os fatos narrados na matéria jornalística, ocorridos durante a ditadura militar, foram anistiados pelo Estado Brasileiro em razão de uma decisão política inspirada na idéia de pacificação social.

Nesse sentir, transcrevo o seguinte trecho da decisão proferida pelo juízo de origem:

(...)

Demais disto a lei de anistia ensejou o esquecimento dos embates envolvendo os denominados terroristas e as forças de repressão, sendo perdoados tanto os ditos "subversivos", como seus algozes. Antigos militantes de organizações políticas clandestinas atualmente são unguídos com poder político. Da mesma forma ex torturadores e integrantes de órgãos de repressão foram perdoados da increpação de genocídio dos "desaparecidos", pessoas assassinadas pelo regime totalitário. Todos voltamos a ser integrantes do mesmo povo, vinculados pela solidariedade que deve orientar as relações político sociais, sendo inadmissível que venha a prosperar qualquer tipo de gravame contra integrantes daquele cenário histórico por força de suas convicções e atos praticados naquele tempo de discórdia.

Em verdade, com a edição da Lei n.º 6.683/1979 (Lei da Anistia), referendou-se o pacto celebrado entre as forças ideologicamente antagônicas à época do período militar, na tentativa de pacificação social e estabilidade nacional.

Certo ainda que o referido diploma normativo fora validado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF n.º 153, de Relatoria do Min. Eros Grau, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil/OAB.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a hipótese dos autos, vincula-se ao denominado direito do esquecimento, moderno princípio da responsabilidade civil alinhavado por BRUNO MIRAGEM da seguinte forma (*Direito Civil: Responsabilidade Civil*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 707)

(...)

Em linhas gerais, significa reconhecer à pessoa o direito de restringir o conhecimento público de informações passadas, cuja divulgação presente pode dar causa a prejuízos ou constrangimentos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.334.097/RJ, de Relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, ao analisar pedido de indenização em razão de programa televisivo que recordava crime de grave repercussão social, em que se indicava a participação de policiais militares, reconheceu de forma expressa o direito ao esquecimento.

No citado julgado, destacou-se o seguinte "(...) o reconhecimento do direito ao esquecimento dos condenados que cumpriram integralmente a pena e, sobretudo, dos que foram absolvidos em processo criminal, além de sinalizar uma evolução cultural da sociedade, confere concretude a um ordenamento jurídico que, entre a memória - que é a conexão do presente com o passado - e a esperança - que é o vínculo do futuro com o presente -, fez clara opção pela segunda. E é por essa ótica que o direito ao esquecimento revela sua maior nobreza, pois afirma-se, na verdade, como um direito à esperança, em absoluta sintonia com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana".

Eis a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. LINHA DIRETA-JUSTIÇA. SEQUÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMICÍDIOS CONHECIDA COMO CHACINA DA CANDELÁRIA. REPORTAGEM QUE REACENDE O TEMA TREZE ANOS DEPOIS DO FATO. VEICULAÇÃO INCONSENTIDA DE NOME E IMAGEM DE INDICIADO NOS CRIMES. ABSOLVIÇÃO POSTERIOR POR NEGATIVA DE AUTORIA. DIREITO AO ESQUECIMENTO DOS CONDENADOS QUE CUMPRIRAM PENA E DOS ABSOLVIDOS. ACOLHIMENTO. DECORRÊNCIA DA PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DAS LIMITAÇÕES POSITIVADAS À ATIVIDADE INFORMATIVA. PRESUNÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DE RESSOCIALIZAÇÃO DA PESSOA. PONDERAÇÃO DE VALORES. PRECEDENTES DE DIREITO COMPARADO.

1. Avulta a responsabilidade do Superior Tribunal de Justiça em demandas cuja solução é transversal, interdisciplinar, e que abrange, necessariamente, uma controvérsia constitucional oblíqua, antecedente, ou inerente apenas à fundamentação do acolhimento ou rejeição de ponto situado no âmbito do contencioso infraconstitucional, questões essas que, em princípio, não são apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Nos presentes autos, o cerne da controvérsia passa pela ausência de contemporaneidade da notícia de fatos passados, que reabriu antigas feridas já superadas pelo autor e reacendeu a desconfiança da sociedade quanto à sua índole. O autor busca a proclamação do seu direito ao esquecimento, um direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, mas que, posteriormente, fora inocentado.

3. No caso, o julgamento restringe-se a analisar a adequação do direito ao esquecimento ao ordenamento jurídico brasileiro, especificamente para o caso de publicações na mídia televisiva, porquanto o mesmo debate ganha contornos bem diferenciados quando transposto para internet, que desafia soluções de índole técnica, com atenção, por exemplo, para a possibilidade de compartilhamento de informações e circulação internacional do conteúdo, o que pode tangenciar temas sensíveis, como a soberania dos Estados-nações.

4. Um dos danos colaterais da "modernidade líquida" tem sido a progressiva eliminação da "divisão, antes sacrossanta, entre as esferas do 'privado' e do 'público' no que se refere à vida humana", de modo que, na atual sociedade da hiperinformação, parecem evidentes os "riscos terminais à privacidade e à autonomia individual, emanados da ampla abertura da arena pública aos interesses privados [e também o inverso], e sua gradual mas incessante transformação numa espécie de teatro de variedades dedicado à diversão ligeira" (BAUMAN, Zygmunt.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

Danos colaterais: desigualdades sociais numa era global. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, pp. 111-113). Diante dessas preocupantes constatações, o momento é de novas e necessárias reflexões, das quais podem mesmo advir novos direitos ou novas perspectivas sobre velhos direitos revisitados.

5. Há um estreito e indissolúvel vínculo entre a liberdade de imprensa e todo e qualquer Estado de Direito que pretenda se autoafirmar como Democrático. Uma imprensa livre galvaniza contínua e diariamente os pilares da democracia, que, em boa verdade, é projeto para sempre inacabado e que nunca atingirá um ápice de otimização a partir do qual nada se terá a agregar. Esse processo interminável, do qual não se pode descurar - nem o povo, nem as instituições democráticas -, encontra na imprensa livre um vital combustível para sua sobrevivência, e bem por isso que a mínima cogitação em torno de alguma limitação da imprensa traz naturalmente consigo reminiscências de um passado sombrio de descontinuidade democrática.

6. Não obstante o cenário de perseguição e tolhimento pelo qual passou a imprensa brasileira em décadas pretéritas, e a par de sua inegável virtude histórica, a mídia do século XXI deve fincar a legitimação de sua liberdade em valores atuais, próprios e decorrentes diretamente da importância e nobreza da atividade. Os antigos fantasmas da liberdade de imprensa, embora deles não se possa esquecer jamais, atualmente, não autorizam a atuação informativa desprendida de regras e princípios a todos impostos.

7. Assim, a liberdade de imprensa há de ser analisada a partir de dois paradigmas jurídicos bem distantes um do outro. O primeiro, de completo menosprezo tanto da dignidade da pessoa humana quanto da liberdade de imprensa; e o segundo, o atual, de dupla tutela constitucional de ambos os valores.

8. Nesse passo, a explícita contenção constitucional à liberdade de informação, fundada na inviolabilidade da vida privada, intimidade, honra, imagem e, de resto, nos valores da pessoa e da família, prevista no art. 220, § 1º, art. 221 e no § 3º do art. 222 da Carta de 1988, parece sinalizar que, no conflito aparente entre esses bens jurídicos de especialíssima grandeza, há, de regra, uma inclinação ou predileção constitucional para soluções protetivas da pessoa humana, embora o melhor equacionamento deva sempre observar as particularidades do caso concreto. Essa constatação se mostra consentânea com o fato de que, a despeito de a informação livre de censura ter sido inserida no seletivo grupo dos direitos fundamentais (art. 5º, inciso IX), a Constituição Federal mostrou sua vocação antropocêntrica no momento em que gravou, já na porta de entrada (art. 1º, inciso III), a dignidade da pessoa humana como - mais que um direito - um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento da República, uma lente pela qual devem ser interpretados os demais direitos posteriormente reconhecidos.

Exegese dos arts. 11, 20 e 21 do Código Civil de 2002. Aplicação da filosofia kantiana, base da teoria da dignidade da pessoa humana, segundo a qual o ser humano tem um valor em si que supera o das "coisas humanas".

9. Não há dúvida de que a história da sociedade é patrimônio imaterial do povo e nela se inserem os mais variados acontecimentos e personagens capazes de revelar, para o futuro, os traços políticos, sociais ou culturais de determinada época. Todavia, a historicidade da notícia jornalística, em se tratando de jornalismo policial, há de ser vista com cautela. Há, de fato, crimes históricos e criminosos famosos; mas também há crimes e criminosos que se tornaram artificialmente históricos e famosos, obra da exploração midiática exacerbada e de um populismo penal satisfativo dos prazeres primários das multidões, que simplifica o fenômeno criminal às estigmatizadas figuras do "bandido" vs. "cidadão de bem".

10. É que a historicidade de determinados crimes por vezes é edificada à custa de vários desvios de legalidade, por isso não deve constituir óbice em si intransponível ao reconhecimento de direitos como o vindicado nos presentes autos. Na verdade, a permissão ampla e irrestrita a que um crime e as pessoas nele envolvidas sejam retratados indefinidamente no tempo - a pretexto da historicidade do fato - pode significar permissão de um segundo abuso à dignidade humana, simplesmente porque o primeiro já fora cometido no passado. Por isso, nesses casos, o reconhecimento do "direito ao esquecimento" pode significar um corretivo - tardio, mas possível - das vicissitudes do passado, seja de inquéritos policiais ou processos judiciais pirotécnicos e injustos, seja da exploração populista da mídia.

11. É evidente o legítimo interesse público em que seja dada publicidade da resposta estatal ao fenômeno criminal. Não obstante, é imperioso também ressaltar que o interesse público - além de ser conceito de significação fluida - não coincide com o interesse do público, que é guiado, no mais das vezes, por sentimento de execração pública, praxeamento da pessoa humana, condenação sumária e vingança continuada.

12. Assim como é acolhido no direito estrangeiro, é imperiosa a aplicabilidade do direito ao esquecimento no cenário interno, com base não só na principiologia decorrente dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, mas também diretamente do direito positivo infraconstitucional. A assertiva de que uma notícia lícita não se transforma em ilícita com o simples passar do tempo não tem nenhuma base jurídica. O ordenamento é repleto de previsões em que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

significação conferida pelo Direito a passagem do tempo é exatamente o esquecimento e a estabilização do passado, mostrando-se ilícito sim reagitar o que a lei pretende sepultar. Precedentes de direito comparado.

13. Nesse passo, o Direito estabiliza o passado e confere previsibilidade ao futuro por institutos bem conhecidos de todos: prescrição, decadência, perdão, anistia, irretroatividade da lei, respeito ao direito adquirido, ato jurídico perfeito, coisa julgada, prazo máximo para que o nome de inadimplentes figure em cadastros restritivos de crédito, reabilitação penal e o direito ao sigilo quanto à folha de antecedentes daqueles que já cumpriram pena (art.

93 do Código Penal, art. 748 do Código de Processo Penal e art. 202 da Lei de Execuções Penais). Doutrina e precedentes.

14. Se os condenados que já cumpriram a pena têm direito ao sigilo da folha de antecedentes, assim também a exclusão dos registros da condenação no Instituto de Identificação, por maiores e melhores razões aqueles que foram absolvidos não podem permanecer com esse estigma, conferindo-lhes a lei o mesmo direito de serem esquecidos.

15. Ao crime, por si só, subjaz um natural interesse público, caso contrário nem seria crime, e eventuais violações de direito resolver-se-iam nos domínios da responsabilidade civil. E esse interesse público, que é, em alguma medida, satisfeito pela publicidade do processo penal, finca raízes essencialmente na fiscalização social da resposta estatal que será dada ao fato. Se é assim, o interesse público que orbita o fenômeno criminal tende a desaparecer na medida em que também se esgota a resposta penal conferida ao fato criminoso, a qual, certamente, encontra seu último suspiro, com a extinção da pena ou com a absolvição, ambas consumadas irreversivelmente. E é nesse interregno temporal que se perfaz também a vida útil da informação criminal, ou seja, enquanto durar a causa que a legitimava. Após essa vida útil da informação seu uso só pode ambicionar, ou um interesse histórico, ou uma pretensão subalterna, estigmatizante, tendente a perpetuar no tempo as misérias humanas.

16. Com efeito, o reconhecimento do direito ao esquecimento dos condenados que cumpriram integralmente a pena e, sobretudo, dos que foram absolvidos em processo criminal, além de sinalizar uma evolução cultural da sociedade, confere concretude a um ordenamento jurídico que, entre a memória - que é a conexão do presente com o passado - e a esperança - que é o vínculo do futuro com o presente -, fez clara opção pela segunda. E é por essa ótica que o direito ao esquecimento revela sua maior nobreza, pois afirma-se, na verdade, como um direito à esperança, em absoluta sintonia com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17. Ressalvam-se do direito ao esquecimento os fatos genuinamente históricos - historicidade essa que deve ser analisada em concreto -, cujo interesse público e social deve sobreviver à passagem do tempo, desde que a narrativa desvinculada dos envolvidos se fizer impraticável.

18. No caso concreto, a despeito de a Chacina da Candelária ter se tornado - com muita razão - um fato histórico, que expôs as chagas do País ao mundo, tornando-se símbolo da precária proteção estatal conferida aos direitos humanos da criança e do adolescente em situação de risco, o certo é que a fatídica história seria bem contada e de forma fidedigna sem que para isso a imagem e o nome do autor precisassem ser expostos em rede nacional. Nem a liberdade de imprensa seria tolhida, nem a honra do autor seria maculada, caso se ocultassem o nome e a fisionomia do recorrido, ponderação de valores que, no caso, seria a melhor solução ao conflito.

19. Muito embora tenham as instâncias ordinárias reconhecido que a reportagem se mostrou fidedigna com a realidade, a receptividade do homem médio brasileiro a noticiários desse jaez é apta a reacender a desconfiança geral acerca da índole do autor, o qual, certamente, não teve reforçada sua imagem de inocentado, mas sim a de indiciado.

No caso, permitir nova veiculação do fato, com a indicação precisa do nome e imagem do autor, significaria a permissão de uma segunda ofensa à sua dignidade, só porque a primeira já ocorrera no passado, uma vez que, como bem reconheceu o acórdão recorrido, além do crime em si, o inquérito policial consubstanciou uma reconhecida "vergonha" nacional à parte.

20. Condenação mantida em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por não se mostrar exorbitante.

21. Recurso especial não provido. (REsp 1334097/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/09/2013)

Destaca-se, ainda, o inteiro teor do Enunciado n.º 531, da VI Jornada de Direito Civil do Superior Tribunal de Justiça que consignou: "*A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento*".

Desse modo, consoante o entendimento do juízo de primeiro grau, não se mostra admissível qualquer tipo de gravame contra integrantes daquele cenário histórico por força de suas convicções e atos praticados naquele tempo



de conflitos. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Em terceiro lugar, para a configuração do ilícito civil que enseja a responsabilidade por danos morais, nas hipóteses que envolvem os meios de comunicação social, não se exige a prova inequívoca da má-fé da publicação.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado pela responsabilidade das empresas jornalísticas pelas matérias ofensivas por elas divulgadas, sem exigir "***prova inequívoca da má-fé da publicação.***"

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO DE DANOS MORAIS DECORRENTES DE NOTÍCIA JORNALÍSTICA QUE INCLUI DEPUTADO FEDERAL NO ROL DE ACUSADOS DE PARTICIPAREM DO ESCÂNDALO DO "MENSALÃO". INFORMAÇÃO QUE SE DISTANCIA DA REALIDADE DOS FATOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1. Embora a proteção da atividade informativa extraída diretamente da Constituição garanta a liberdade de "expressão, da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença" (art. 5º, inciso IX), também se encontra constitucionalmente protegida a inviolabilidade da "intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (art. 5º, inciso X).

2. Nesse passo, apesar do direito à informação e à liberdade de expressão serem resguardados constitucionalmente - mormente em épocas eleitorais, em que as críticas e os debates relativos a programas políticos e problemas sociais são de suma importância, até para a formação da convicção do eleitorado -, tais direitos não são absolutos. Ao contrário, encontram rédeas necessárias para a consolidação do Estado Democrático de Direito: trata-se dos direitos à honra e à imagem, ambos condensados na máxima constitucional da dignidade da pessoa humana.

3. O direito à informação não elimina as garantias individuais, porém encontra nelas os seus limites, devendo atentar ao dever de veracidade. Tal dever, ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa não deve consubstanciar-se dogma absoluto, ou condição peremptoriamente necessária à liberdade de imprensa, mas um compromisso ético com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informação verossímil, o que pode, eventualmente, abarcar informações não totalmente precisas. Não se exigindo, contudo, prova inequívoca da má-fé da publicação.

4. No caso em julgamento, é fato público e noticiado pela mídia que o Deputado Federal Sandro Mabel foi absolvido de qualquer envolvimento no escândalo "mensalão" pelo Conselho de Ética da Câmara dos Deputados em novembro de 2005, quase um ano antes das matérias veiculadas na rede televisiva da recorrida. Tampouco foi denunciado pelo Ministério Público na propalada ação penal que tramita no Supremo Tribunal Federal, sequer foi indiciado.

5. O fundamento do acórdão estadual de que não houve intenção do veículo de comunicação de ofender a honra e a moral do autor é descabido. Para ensejar indenizações do jaez desta que se ora persegue, não se exige a prova inequívoca da má-fé da publicação.

Do contrário, equivaleria a prescrever a tais situações a produção de prova diabólica, improvável de ser produzida.

6. Nos termos do art. 944 do CC a indenização mede-se pela extensão do dano. Atentando-se às peculiaridades do caso, especialmente que se mostra evidente e estreme de dúvidas que a capacidade financeira da ora recorrida é elevada; e, considerando que a pessoa noticiada é pública e tem imagem estabelecida em âmbito nacional, que a reportagem foi veiculada em vários programas da rede televisiva; que, por outro lado, a condenação, no caso, é independente da investigação da intensidade da culpa/dolo do agente, afigura-se-me razoável o arbitramento da indenização no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

7. Recurso especial provido. (REsp 1331098/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 24/10/2013)

Na hipótese dos autos, como bem destacado pelo juízo de primeiro grau, a divulgação da acusação feita pelo entrevistado ofende flagrantemente a honra e a imagem da pessoa do recorrente pessoa.

A propósito:

(...)

Impõe-se o entendimento de que a tese da culpa do suplicante pelo atentado do aeroporto não se sustenta em bases materiais sendo fruto do autoritarismo da ditadura militar.

Reafirmá-la, de par, com constituir crime de calúnia, viola a imagem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública do suplicante, donde decorre que este tem necessidade em demandar do Estado um pronunciamento destinado a indenizá-lo pelo dano moral correspondente.

E que a dor, a tristeza e o constrangimento suportados agridem seu patrimônio moral, sendo indenizáveis nos termos dos Arts. 5º, Inc. X, da Constituição Federal e 159 do Código Civil. (grifei)

Em quarto lugar, saliente-se que o jornal recorrido deveria ter produzido prova da efetiva existência das declarações do entrevistado, com base na gravação da entrevista, diante da negativa do entrevistado, em sua resposta como litisdenunciado, de que imputara ao recorrente a autoria do atentado no Aeroporto de Guararapes.

Na sentença, o Magistrado consignou o seguinte acerca da produção dessa prova (e-STJ, fls. 165-166), *verbis*:

Protestos da demandada foram feitos sob a alegação de que, na audiência de conciliação, o Juiz desconsiderara a audição da fita magnética contendo a entrevista que teria agredido a honra do suplicante.

Percebe-se, contudo, da leitura da resposta, cujos pedidos se encontram às fls. 51, bem como réplica à contestação da lide secundária (fls. 139/140) que o patrono da empresa jornalística em nenhum momento requereu a produção desta prova em juízo, sendo certo que tal fita magnética, para efeito de prova deveria ser submetida a perícia técnica que pudesse ratificar a sua autenticidade.

Demais o patrono do Diário de Pernambuco referiu que "nada tem por contraditar as razões da peça contestatória de fls. 118/137, porque, no geral, até converge e se somam às já oferecidas pela empresa jornalística às fls. 46/51".

Não é o que consta dos autos. O litisdenunciado, por seu advogado, às fls. 131 negou que tivesse feito as assertivas que teriam ofendido a autoestima do suplicante.

Atento ao princípio de que as alegações que não forem contrariadas taxativamente estabelecem presunção de verdade, desde que as demais provas dos autos o autorizem, firmo o convencimento de que são de responsabilidade da empresa jornalística, e não do litisdenunciado, as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declarações que perturbaram da tranquilidade do suplicante.

Portanto, deixou o jornal demandado de produzir a prova fundamental consistente na demonstração de que o entrevistado efetivamente declarara que o recorrente tivera participação no atentado do Aeroporto de Guararapes.

Assim, rogando novamente vênias ao eminente Relator e com todo respeito ao entendimento por ele defendido em seu voto, entendo que a solução ao presente caso deve ser no sentido de se reconhecer a responsabilidade da empresa jornalística.

Passo à análise do *quantum* indenizatório.

A análise do patamar indenizatório arbitrado, com a conseqüente reversão do entendimento exposto pelo Tribunal de origem, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice contido no Enunciado n.º 7/STJ. No entanto, a jurisprudência do STJ admite a revisão do valor indenizatório, em sede de recurso especial, nos casos em que o valor se apresentar como ínfimo ou excessivo.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O STJ firmou entendimento no sentido de ser incabível o reexame do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características nos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do quantum indenizatório distinto.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor dos danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal local não se mostra excessivo, a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba indenizatória fixada.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1356913/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. PRAZO DE ENTREGA DO IMÓVEL. ATRASO NA OBRA. PENA CONVENCIONAL. DANOS MORAIS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Cotejando as premissas do acórdão estadual, constata-se que a análise da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. A revisão de indenização por danos morais somente é viável em sede de recurso especial quando o quantum indenizatório fixado nas instâncias ordinárias for ínfimo ou exorbitante. Salvo nesses casos, há incidência do óbice da Súmula 07 do STJ.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 842.702/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 07/06/2016)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em hipóteses semelhantes a dos autos, tem considerado razoável a fixação de indenização em valor correspondente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC/73. PUBLICAÇÃO DE REPORTAGEM EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA À HONRA DO AUTOR. DANO MORAL CARACTERIZADO. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não há violação do disposto no art. 535 do CPC/73 quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados.

2. O Tribunal local, amparado no conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu comprovado o abalo moral indenizável, fixando a verba reparatória em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Reformar tal entendimento atrairia a incidência da Súmula nº 7 do STJ. Precedentes.

3. No caso, o JORNAL DE BRASÍLIA extrapolou o razoável exercício da atividade jornalística ao publicar em seu diário de grande circulação, em dois dias alternados, matéria que noticiou acusações graves e inverídicas contra parlamentar contidas em e-mails anônimos e entrevistas de pessoas não identificadas, tudo sem o menor embasamento probatório ou um mínimo de conferência, tanto que condenado a compor danos morais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). 4. Vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (REsp 1541079/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 13/05/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ELETRÔNICO E RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PROVEDOR DE BUSCA NA INTERNET SEM CONTROLE PRÉVIO DE CONTEÚDO. NOTIFICAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA CARACTERIZADA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial.

2. Este Tribunal Superior já se manifestou no sentido de que: I) o dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas em site por usuário não constitui risco inerente à atividade desenvolvida pelo provedor de busca na internet, que não realiza controle prévio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conteúdo inserido e disponibilizado por usuários, pelo que não se lhe aplica a responsabilidade objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/2002; II) a fiscalização prévia dos conteúdos postados não é atividade intrínseca ao serviço prestado pelo provedor de mera busca, cabendo ao ofendido individualizar o que lhe interessa e fornecer o URL.

3. Haverá responsabilidade subjetiva do provedor de busca, quando: I) ao ser adequadamente comunicado de que determinado texto ou imagem tem conteúdo ilícito, por ser ofensivo, não atua de forma ágil, retirando o material do ar, passando a responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão em que incide; II) não manter um sistema ou não adotar providências, que estiverem tecnicamente ao seu alcance, após receber o URL, de modo a possibilitar a identificação do usuário responsável pela divulgação ou a individuação dele, a fim de coibir o anonimato.

4. Na hipótese, o eg. Tribunal local dispõe expressamente que o provedor de busca foi notificado extrajudicialmente quanto ao conteúdo ilícito contido no blog, não tendo tomado as providências cabíveis, optando por manter-se inerte, inclusive descumprindo tutela antecipada concedida, motivo pelo qual responsabilizou-se solidariamente pelos danos morais infligidos à promovente, configurando a responsabilidade subjetiva do réu. Esclareça-se, ainda, que a questão referente ao fornecimento do URL não foi discutida nos autos.

5. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela.

6. No caso, o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela agravada, decorrentes do perfil falso criado em seu nome. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 681.413/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016)

Dessa forma, na hipótese, o valor arbitrado a título de reparação por danos morais, merece ser reduzido, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e à jurisprudência do STJ, como se observa dos precedentes citados.

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial para restabelecer a sentença de piso, mas reduzindo o valor indenizatório para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que será corrigido pela variação do IGPM desde a data de hoje (Súmula 362/STJ), além da incidência de juros de mora desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0235963-0 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.369.571 / PE

Números Origem: 411107 411107/01 411107/02 41110703

PAUTA: 14/06/2016

JULGADO: 23/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICARDO ZARATTINI FILHO
ADVOGADOS : JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR E OUTRO(S)
PAULO ALVES ESTEVES E OUTRO(S)
SÉRGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E OUTRO(S)
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO E OUTRO(S)
FRANCISCO SCHERTEL FERREIRA MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIARIO DE PERNAMBUCO S/A
ADVOGADOS : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S)
JOÃO BOSCO TENÓRIO GALVÃO E OUTRO(S)
ERICO BOMFIM DE CARVALHO E OUTRO(S)
CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator, dando parcial provimento ao recurso especial, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, pediu vista o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.571 - PE (2011/0235963-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : RICARDO ZARATTINI FILHO
ADVOGADOS : JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR E OUTRO(S)
PAULO ALVES ESTEVES E OUTRO(S)
SÉRGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E OUTRO(S)
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO E OUTRO(S)
FRANCISCO SCHERTEL FERREIRA MENDES E OUTRO(S)
JOÃO OTAVIO FIDANZA FROTA
RECORRIDO : DIARIO DE PERNAMBUCO S/A
ADVOGADOS : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S)
JOÃO BOSCO TENÓRIO GALVÃO E OUTRO(S)
ERICO BOMFIM DE CARVALHO E OUTRO(S)
CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se, como já visto, de recurso especial em que se discute o cabimento de indenização por danos morais decorrentes da publicação, em 15/5/1995, pelo jornal ora recorrido de entrevista sobre o comunismo e o regime da ditadura militar no Brasil, ocasião em que teria sido imputado ao autor da demanda, ora recorrente, a autoria do atentado no Aeroporto de Guararapes (PE) ocorrido em 25/7/1966.

O pedido foi julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o Diário de Pernambuco S/A ao pagamento de indenização equivalente a R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

O TJPE reformou *in totum* a sentença, afastando, assim, o dever de indenizar, por entender que a matéria revestia-se de interesse público, não se verificando no texto nenhuma intenção nacionalista ou de tirar proveito da versão de que o autor/recorrente teria participado do atentado. Além disso, pontuou que o jornal fez expressa ressalva quanto ao currículo e às convicções ideológicas do autor das declarações, que teria participado ativamente do momento político ao qual se referia o artigo, limitando-se a reproduzir suas afirmações.

O Ministro relator não conheceu do recurso especial sob o fundamento de que as premissas que orientaram o entendimento da Corte de origem estariam amparadas em elementos de natureza eminentemente fático-probatória, sendo, assim, insuscetíveis de revisão na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Já o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino diverge do relator, pontuando, em síntese, (a) ser possível o controle do conteúdo da entrevista por parte da empresa jornalística; (b) estarem os fatos narrados na matéria jornalística acobertados pela Lei da Anistia, que reflete decisão política inspirada na ideia de pacificação social; (c) ser necessária a observância do direito ao esquecimento, moderno princípio da responsabilidade civil; (d) ser desnecessária a prova inequívoca da má-fé da publicação; e (e) não ter sido produzida pela empresa jornalística "prova fundamental consistente na demonstração de que o entrevistado efetivamente declarara que o recorrente tivera participação no atentado do Aeroporto dos Guararapes".

De minha parte e a despeito dos argumentos tão bem delineados no voto divergente proferido, com o apuro de sempre, pelo Ministro Paulo Sanseverino, não vejo como afastar as conclusões a que chegou o Ministro relator acerca do caráter factual das premissas que orientaram as conclusões do acórdão recorrido. Nesse contexto, não haveria mesmo como rever o entendimento da Corte de origem sem que, para tanto, se procedesse ao reexame do material fático-probatório produzido nos autos do processo.

Ademais, entendo que o Ministro relator bem examinou a questão relativa à aparente colisão entre os princípios da liberdade de expressão e da proteção dos direitos da personalidade ao assentar, com base em precedente do próprio STJ, que, em tais situações, para a apuração da responsabilidade civil, é necessária a aferição de culpa da empresa jornalística, o que não ficou caracterizado nos autos.

Penso ainda que a questão relativa ao "direito ao esquecimento" e mesmo à "anistia", que estaria a acobertar os eventos narrados na entrevista, não tem enquadramento jurídico na hipótese descrita nos autos, seja por se tratar de episódio de inegável relevância para a compreensão do momento histórico por que passava o país, constituindo-se, portanto, matéria de inequívoco interesse público, seja pelo fato de as partes envolvidas ostentarem a condição de "figuras públicas", circunstância apta a afastar a responsabilidade civil, conforme a seguinte manifestação da Suprema Corte nos autos do AI n. 705.630-AgR, relator o Ministro Celso de Mello:

"[...] Não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender."

Ante o exposto, pedindo vênias ao Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, **acompanho o**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
relator para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0235963-0 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.369.571 / PE

Números Origem: 411107 411107/01 411107/02 41110703

PAUTA: 16/08/2016

JULGADO: 16/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICARDO ZARATTINI FILHO
ADVOGADOS : JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR E OUTRO(S)
PAULO ALVES ESTEVES E OUTRO(S)
SÉRGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E OUTRO(S)
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO E OUTRO(S)
FRANCISCO SCHERTEL FERREIRA MENDES E OUTRO(S)
JOÃO OTAVIO FIDANZA FROTA
RECORRIDO : DIARIO DE PERNAMBUCO S/A
ADVOGADOS : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S)
JOÃO BOSCO TENÓRIO GALVÃO E OUTRO(S)
ERICO BOMFIM DE CARVALHO E OUTRO(S)
CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, negando provimento ao recurso especial, verificou-se empate. O julgamento está suspenso no aguardo da convocação do Ministro Marco Buzzi, integrante da 4ª Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.571 - PE (2011/0235963-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por RICARDO ZARATTINI FILHO, com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, no intuito de reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Depreende-se dos autos que, em razão da divulgação de uma entrevista na qual teria sido imputado ao ora recorrente a autoria do atentado no Aeroporto de Guararapes, ocorrido em 25 de julho de 1966, o DIÁRIO DE PERNAMBUCO S/A foi condenado, no juízo de piso, ao pagamento da indenização de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

Em sede de apelação cível, a Corte Estadual reformou a sentença de fls. 161/167 (e-STJ), afastando o dever de indenizar do periódico, porquanto "o jornal apenas tão-somente se deteve a transcrever a expressão mais verdadeira das palavras do entrevistado, não pode vir a ser responsabilizado por qualquer prática ilícita, na medida em que exerceu apenas o seu múnus de levar informação à sociedade" (fl. 454, e-STJ).

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Inconformado, o insurgente aponta nas razões do recurso especial, violação aos arts. 186 e 187 do Código Civil; e, ainda, 333 e 334 do Código de Processo Civil de 1973. Sustenta, para tanto, que o veículo de notícias imputou-lhe a autoria do atentado ocorrido no Aeroporto de Guararapes, inclusive citando testemunha que o teria visto saindo apressado da cena do crime, desconsiderando, assim, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade dos direitos da personalidade.

Na sessão de julgamento de 16 de junho de 2016, o ilustre relator, Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, negou provimento ao apelo nobre, ao fundamento de que o Tribunal local afastou a responsabilidade da empresa jornalística, em razão da inexistência de emissão de qualquer juízo de valor quanto ao evento ocorrido no aeroporto, aplicando, ainda, o óbice contido na Súmula 07 do STJ.

Por sua vez, o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, na assentada do dia 23 de junho de 2016, inaugurou a divergência ao dar parcial provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença condenatória, reduzindo, contudo, o valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arbitrado para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Em breves linhas, asseverou que é possível a reavaliação dos fatos reconhecidos pela instância ordinária, mormente porque a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado que os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento não possuem caráter absoluto, encontrando limites na legislação infraconstitucional e nas garantias constitucionais essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana.

Prosseguindo o julgamento do feito, em 16 de agosto de 2016, após o empate na votação dos membros da Terceira Turma, este signatário foi convocado para apresentar o presente voto-vista.

É o breve relatório.

VOTO

Com a devida vênua ao relator, entende-se que o inconformismo merece, em parte, prosperar.

1. Cinge-se a controvérsia em aferir a existência ou não de dano moral passível de compensação em virtude de conteúdo publicado pela empresa jornalística que, consoante alegado pelo recorrente, teria extrapolado a mera liberdade de imprensa, atingindo sua honra e imagem.

Transcreve-se, para tanto, o seguinte excerto da entrevista veiculada pela recorrida (fls. 450/459, e-STJ):

"Diário de Pernambuco - O que sabe Wandekolk Wanderley sobre o atentado a bomba, no Aeroporto dos Guararapes, que causou a morte do Poeta Edson Régis, do Almirante Dias Fernandes, além de provocar ferimentos graves em várias pessoas? O ato terrorista teria sido mesmo uma manifestação de repúdio de setores do próprio Exército à candidatura do Marechal Costa e Silva?

Wandekolk - *Tal versão foi propalada por segmentos da esquerda, mas não procede. O responsável pelo atentado foi mesmo o ativista Zarattini, irmão do ator Carlos Zara. O processo apontou claramente sua participação no ato terrorista. Ele tinha família em Carpina e esses parentes - está no inquérito - sabiam de tudo sobre suas atividades subversivas e temiam que essas ações acabassem pro complicá-lo, como de fato aconteceu. Depois, as investigações chegaram a uma fabriqueta de explosivos no bairro de Afogados, pertencente a Zarattini. De outra parte, um amigo meu que estava no Aeroporto pouco antes da ação criminosa, viu o Zarattini sair apressado da estação de passageiros. Segundos após, o artefato explodiu.*" (grifou-se)

Considerando que o teor da notícia é fato incontroverso nos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entende-se que é possível em sede de recurso especial proceder a sua análise e o seu devido enquadramento no sistema normativo, a fim de obter determinada consequência jurídica (procedência ou improcedência do pedido), a qual não se confunde com o reexame de provas.

Acerca da questão envolvendo a incidência da Súmula 07 do STJ, não se pode olvidar a existência de julgados do Superior Tribunal de Justiça que aplicam o enunciado em casos nos quais também se discute a existência de responsabilidade civil decorrente de publicação de matéria jornalística, tenha ela sido realizada de forma escrita ou verbalizada, impressa, televisionada, constante em *blogs*, *sites*, redes sociais, dentre outros. Cita-se, a propósito, os seguintes julgados: **AgRg no AREsp 7.023/SE**, Relator Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 30/04/2013 e **AgRg no AREsp 36.522/RJ**, Relator Min. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 04/12/2013.

É indiscutível também que a aplicação da referida súmula não ampara o indevido revolvimento de provas. Todavia, em hipóteses como a que ora se apresenta, **estando a controvérsia afeta exclusivamente à ponderação/valoração jurídica acerca da potencialidade ofensiva dos fatos noticiados**, cuja publicação não deixa dúvidas a respeito do seu conteúdo, pedindo vênias ao ilustre relator, **entende-se que é descabida a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ**.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. **MATÉRIA JORNALÍSTICA CONSIDERADA LESIVA À HONRA DO AUTOR BASEADA EM INFORMAÇÃO PRESTADA PELOS RECORRIDOS**. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ART. 186 DO CC/02. ELEMENTOS. AÇÃO OU OMISSÃO E NEXO CAUSAL INCONTROVERSOS. **POTENCIALIDADE OFENSIVA DOS FATOS. VALORAÇÃO DA PROVA. AUSÊNCIA DO OBSTÁCULO DA SÚMULA 7/STJ**. [...]

4. **Cingindo-se a controvérsia à valoração da potencialidade ofensiva dos fatos tidos como certos e inquestionáveis, ou seja, matéria jurídica de interpretação do alcance dos arts. 186 do CC/02 e art. 159 CC/16, não há que se falar em óbice da Súmula 7/STJ**. [...]

9. Recurso especial provido. (REsp 884.009/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 24/05/2011) [grifou-se]

PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. 1) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **MATÉRIA JORNALÍSTICA CONSIDERADA LESIVA À HONRA DO AUTOR, MEMBRO DO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO. 2) RECURSO ESPECIAL. VALORAÇÃO DA PROVA INQUESTIONADA, CONSTITUÍDA DE ESCRITOS. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OBSTÁCULO NA SUMULA 7 DO STJ; 3) NARRATIVA PURA DE FATOS OCORRIDOS, NÃO PROTEGIDOS POR SIGILO LEGAL. MEROS TRANSTORNOS E ABORRECIMENTOS DECORRENTES DE EXPOSIÇÃO PÚBLICA.

- 1.- A publicação, desacompanhada de opiniões e comentários depreciativos do jornal, de série de reportagens relativas ao fato de investigação dos órgãos superiores do Ministério Público a respeito de alegada divulgação de questões do Concurso de Ingresso na carreira pelo autor, então integrante da Comissão Examinadora, não configura dano moral ao autor, cuja honorabilidade restou intacta, proclamada, inclusive, por testemunhos pessoais de julgadores no Acórdão recorrido.
- 2.- Inexistência de violação ao direito à intimidade e a sigilo do ocorrido.
- 3.- Atos que se inseriram na estrita liberdade de imprensa, constitucionalmente assegurada.
- 4.- Violação aos arts 175 e 1.547/CC1916 reconhecida.
- 5.- Recurso Especial provido. Improcedência da ação indenizatória. (REsp 959.330/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 16/11/2010) [grifou-se]

Nessa linha de entendimento, destacam-se, ainda, diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça nos quais foi procedida a análise do mérito e restou deliberado sobre a existência de responsabilidade civil decorrente de publicação de matéria jornalística, reformando-se, em muitos deles, o desfecho conferido pela instância precedente. A exemplo, confira-se: **REsp 801.109/DF**, Relator Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 12/03/2013; **REsp 296.391/RJ**, Relator Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 06/04/2009.

Ultrapassado o óbice de conhecimento, cumpre asseverar que a liberdade de expressão, compreendendo a informação, a opinião e a crítica jornalística, por não ser absoluta, encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, podendo-se citar: **a)** o compromisso ético com a informação verossímil; **b)** a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e **c)** a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (**REsp 801.109/DF**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 12/03/2013).

Nesse sentido, o veículo de comunicação não pode se descuidar de seu compromisso ético com a veracidade mínima dos fatos narrados por terceiros, sob pena de assumir uma postura meramente sensacionalista ou difamatória voltada para o propósito de macular a honra alheia ou simplesmente polemizar. Este fato, aliás, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravado pela defesa do litisdenunciado que, como bem registrou a sentença condenatória, teria em juízo negado a autoria das declarações (fl. 166, e-STJ).

É, aliás, o que se extrai do seguinte excerto ora transcrito (fls. 166, e-STJ):

"Demais o patrono do Diário de Pernambuco referiu que 'nada tem por contraditar as razões da peça contestatória de fls. 118/137, porque, no geral, até converge e se somam às já oferecidas pela empresa jornalística às fls. 46/51'. Não é o que consta dos autos. O litisdenunciado, por seu advogado, às fls. 131 negou que tivesse feito as assertivas que teriam ofendido a auto estima do suplicante."

Ademais, cumpre destacar ainda que a publicação não se preocupou em sequer ressaltar que o fato narrado pelo entrevistado era **controverso** - como se denota do trecho do acórdão recorrido a seguir transcrito - e traduzia isoladamente o ponto de vista do depoente, perquirindo apenas a polêmica, uma vez que quanto à autoria do episódio existiam outras versões históricas (fl. 457, e-STJ):

"Do que consta dos autos, tem-se que a empresa jornalística apelante fez publicar em seu matutino entrevista com **personalidade deveras polêmica**, qual seja, o Sr. Wandenkolk Wanderley, **que opinou sobre diversos temas não menos controvertidos relacionados com o comunismo e o regime militar**, dentre os quais, aquele que ocasionou o sugerido abalo à moral do ora apelado." (grifou-se)

Tem-se, portanto, que o dever de zelo, ainda que mínimo, da propagação da notícia não foi observado pelo periódico, pois a entrevista publicada é de fato ofensiva à honra do recorrente, uma vez que lhe imputa, sem qualquer outro lastro probatório ou sequer uma análise detalhada dos acontecimentos históricos antecedentes, a prática de um ato de terrorismo, do qual, inclusive, como bem ressaltou o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, o demandante restou inocentado pela comissão de anistia do poder executivo federal.

A ponderação sobre o descuido da publicação com a veracidade do acontecimento restou expressamente consignada pelo juízo sentenciante que, em breve linhas, assim se manifestou (fl. 164, e-STJ):

"No fato trazido a lume, fazendo parte da história do país, insere a empresa jornalística na condição de fonte de informação para futuras pesquisas a serem feitas por cientistas interessados na investigação da matéria. Não é um acontecimento qualquer a cujo respeito devesse ser resguardado o sigilo da fonte. Trata-se do esclarecimento de um atentado terrorista que causou comoção em sua época, sendo imprescindível que os jornalistas atentem para o fato de que se encontra em discussão um capítulo relevante da memória brasileira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por tais razões deveria a demandada, ao divulgar a matéria 'o comunismo não está morto', ter feito as ressalvas necessárias no sentido de preservar a integridade moral do suplicante, Conceder-lhe espaço para que pudesse exercitar o direito de resposta às imputações assacadas pelo entrevistado, aqui litisdenunciado. E que inexistente prova conclusiva de que tenha RICARDO ZARATTINI FILHO fabricado uma bomba para detoná-la no Aeroporto dos Guararapes no dia vinte e cinco (25) de julho de 1966. Neste sentido foi a decisão do Conselho Permanente de Justiça da Aeronáutica no processo que teve como réu EDINALDO MIRANDA DE OLIVEIRA, tendo concluído que as testemunhas inquiridas 'divergem entre si', para absolver o acusado."

Ora, como é sabido, a liberdade para o exercício da informação não pode ser erigida à condição de verdadeiro escudo acobertador da prática de atos irresponsáveis, sendo perfeitamente plausível que aquele que se sinta ofendido formule em juízo pretensão de obter a reparação pelos danos que entenda injustamente causados à sua imagem por conduta abusiva do eventual ofensor.

Idêntica situação restou assim decidida por esta Egrégia Corte:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. EXTRAPOLAÇÃO DO DIREITO DE INFORMAR. OFENSA À HONRA CONFIGURADA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. CONDENAÇÃO À PUBLICAÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. LEI DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO. STF. ADPF Nº 130/DF. OBRIGAÇÃO DE FAZER INSUBSISTENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL DE RESPOSTA. DISTINÇÃO.

1. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento, apesar de merecedores de relevante proteção constitucional, não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais não menos essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem.

2. No desempenho da nobre função jornalística, o veículo de comunicação não pode descuidar de seu compromisso ético com a veracidade dos fatos narrados e, menos ainda, assumir postura injuriosa ou difamatória com o simples propósito de macular a honra de terceiros.

3. A desconstituição das conclusões a que chegou o Tribunal de origem - no tocante ao conteúdo ofensivo da matéria jornalística publicada na revista VEJA com o título "Sequestro Fajuto" e à responsabilidade da editora ré pelo dever de indenizar os danos morais dessa publicação resultantes - ensejaria incursão no acervo fático-probatório da causa, o que, como consabido, não se coaduna com a via do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7/STJ.

4. A partir do julgamento definitivo da ADPF nº 130/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, restou reconhecida a não recepção da Lei nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.250/1967 (Lei de Imprensa) pela Constituição Federal de 1988 e, com isso, a inaplicabilidade do art. 75 daquele diploma legal, que estabelecia que a sentença cível (ou criminal), transitada em julgado, deveria ser publicada, a pedido do interessado e por determinação da autoridade competente, em jornal, periódico ou através de órgão de radiodifusão de real circulação, ou expressão, às expensas da parte vencida ou condenada.

5. É assente na jurisprudência da Segunda Seção que o direito de impor ao ofensor o ônus de publicar integralmente a decisão judicial condenatória proferida em seu desfavor, que não se confunde com o direito constitucional de resposta, não encontra fundamento direto na legislação vigente e tampouco na Constituição Federal, não sendo abrangido também pelo princípio da reparação integral do dano, norteador da legislação civil brasileira. Precedentes.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1297426/RO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 10/11/2015) (grifou-se)

Por fim, destaca-se que o *quantum* indenizatória fixado pela sentença de procedência do pedido deve ser reduzido, adotando-se, a partir de casos análogos submetidos à apreciação do Superior Tribunal de Justiça (**REsp 1541079/DF**, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 13/05/2016; **AgRg no REsp 1331068/MG**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 15/03/2016; **AgRg no AREsp 239.659/ES**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 24/06/2015), o valor razoável e proporcional de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

2. Ante o exposto, rogando vênias ao relator, acompanho a divergência aberta pelo ilustre Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO para dar **parcial provimento** ao recurso especial, julgando procedente o pedido indenizatório, fixando-o, contudo, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que será corrigido pela variação do IGPM desde a data de hoje (Súmula 362/STJ), além da incidência de juros de mora desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0235963-0 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.369.571 / PE

Números Origem: 411107 411107/01 411107/02 41110703

PAUTA: 16/08/2016

JULGADO: 22/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICARDO ZARATTINI FILHO
ADVOGADOS : JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR E OUTRO(S) - DF003855
PAULO ALVES ESTEVES E OUTRO(S) - SP015193
SÉRGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E OUTRO(S) - SP012316
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO E OUTRO(S) - DF025120
FRANCISCO SCHERTEL FERREIRA MENDES E OUTRO(S) - DF043581
JOÃO OTAVIO FIDANZA FROTA - DF046115
RECORRIDO : DIARIO DE PERNAMBUCO S/A
ADVOGADOS : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S) - DF006534
JOÃO BOSCO TENÓRIO GALVÃO E OUTRO(S) - PE003937
ERICO BOMFIM DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF018598
CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO E OUTRO(S) - DF023750

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO**, pela parte RECORRENTE: **RICARDO ZARATTINI FILHO**

Dr(a). **CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO**, pela parte RECORRIDA: **DIARIO DE PERNAMBUCO S/A**

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Renovado o julgamento, após o voto de desempate do Sr. Ministro convocado Marco Buzzi, que acompanhou a divergência, a Terceira Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Marco Buzzi. Vencidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha. Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.